

#### PROJETO DE LEI Nº 30 /2021

PROTOCOLO GERAL 4395/2021
Data: 09/08/2021 - Horário: 17:04
Legislativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

- **Art. 1º** Será instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Marilândia.
- **Art. 2º** A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a assistência social.
  - Art. 3º Caberá ao Executivo à competência de:
- I Expedir a Carteira de Identificação do Autista (CIA) a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Marilândia;
  - II Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista (TEA);
- III Adequar sua plataforma de serviços a expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- IV Realizar procedimentos inerentes a execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista (CIA);
- **Art. 4º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.



**Art. 5º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF) e comprovante de endereço.

§ 1º O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

§ 2º A Carteira de Identidade do Autista (CIA) será emitida com as seguintes informações:

I - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável;

III – alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;

IV – grau de intensidade do transtorno; e

V - medicação e tratamento realizado.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identidade do autista (CIA) e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta).

**Art.** 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Marilândia-ES, 30 de julho de 2021.

AUGUSTO ASTORI FERREIRA Prefeito Municipal



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA/ES

SR. DOUGLAS BADIANI

MENSAGEM Nº JT /2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA".

O Transtorno de Espectro Autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões.

As principais diretrizes para a política municipal de proteção da pessoa com espectro autista são garantia da dignidade da pessoa humana, intersetorialidade nas ações e políticas, participação e controle social da comunidade na formulação de políticas públicas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação da Política Municipal de atendimentos as pessoas com Transtorno do Espectro Autista seguindo diretrizes que visem a proteção, promoção e integração.

Ressaltando, também, a importância da implementação Municipal da Lei Federal Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".



Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

AUGUSTO ASTORI FERREIRA Prefeito Municipal